AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.268 - SC (2019/0064976-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELYANNI MARINHO DE SOUSA SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	IMOBILIARIA ITAGUACU LTDA - ME
REPR. POR	:	MARIA DA GLORIA MARINHO DE SOUSA SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARIA ADELIA CAMPELLO RODRIGUES PEREIRA - RJ014780
		ADIL REBELO JÚNIOR - SC004704
		ISRAEL REMZETTI RÉGIS REIS - SC018923
		REUBEM LUIZ MOREIRA FARIA - RJ111490
AGRAVADO	:	ALTAMIR VIEIRA
AGRAVADO	:	LUIZ MARIO BRATTI
ADVOGADOS	:	LUIZ MÁRIO BRATTI - SC003971
		MARCO ANTÔNIO LUIZ DA SILVA - SC004688
		ALTAMIR VIEIRA - SC007838

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 1.298, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RETIDOS. (1) JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO DESNECESSÁRIA.
>
> - Não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário final da prova, verificando suficientemente instruído o processo e embasando-se em elementos de prova e fundamentação bastantes, ante os princípios da admissibilidade motivada da prova e do convencimento motivado, corolários do princípio da persuasão racional, entende desnecessária a dilação probatória e julga antecipadamente o mérito. (2) TESTEMUNHA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. - Inexistindo elementos suficientes para caracterizar a existência de suspeição ou impedimento da testemunha, não há razão para acolhimento da contradita suscitada, devendo a valoração da prova, entretanto, ser feita pelo juízo à luz do princípio da persuasão racional. APELAÇÃO CÍVEL. (3) INCAPACIDADE. AVENÇA. INTERDIÇÃO POSTERIOR. INEQUÍVOCA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE

> COMPROVAÇÃO. -Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, são anuláveis os negócios jurídicos praticados pela incapaz anteriormente à sentença de interdição somente se comprovada a inequívoca incapacidade a época da assinatura do pacto que se pretende anular. Ausente esta, não há se falar em vício da avença. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.325-1.337 e 1.346-1.351, e-STJ.

Nas razões do recurso especial, as agravantes apontam violação aos arts. 145, 330, inciso I, 332, 421, 1.183 do Código de Processo Civil de 1973; 1.013 (*caput* e parágrafo 1°) e 1.022, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015; 1°, 2°, 4°, inciso I, 6°, incisos IV e V, 41, inciso IV, c/c o inciso III do § 1°, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Alegam cerceamento de defesa, sustentando que não lhes foi oportunizada a produção das provas requeridas junto ao Juízo Singular, que teria dado maior valor aos "*depoimentos de testemunhas leigas dos ora Recorridos, em detrimento das provas técnicas, mesmo sem o exame pericial das mesmas*" (fl. 1.356, e-STJ), incorrendo em equívoco na valoração das provas.

Afirmam que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso, formulando que "*mesmo que eventualmente não prospere (ad argumentandum tantum) a tese da nulidade ou da anulabilidade da confissão de dívida em decorrência de ter sido firmada por agente então incapaz, nem assim lhe escaparia a nulidade decorrente de outro vício, não mais à luz do Código Civil, mas sim do Código de Defesa do Consumidor: o da abusividade (e consequente nulidade) de cláusula que fixa remuneração desproporcional em relação à contraprestação, se comparada aos valores de mercado para o mesmo tipo de serviço: prestação de serviços auxilio administrativo*" (fl. 1.360, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 1.371-1.378, e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido na origem, conforme decisão de fls. 1.380-1.383, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso especial não merece prosperar.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido (fl. 57, e-STJ). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. [...] 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

Ademais, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem entendeu que não houve cerceamento de defesa na espécie, notadamente porque o juiz é o destinatário das provas, e a ele compete valorar quais são as essenciais ao deslinde da controvérsia, conforme se verifica (fls. 1.308 e 1.311-1.312, e-STJ):

> Além disso, a togada singular suficientemente balizou seu decisório, lã no exercício de seu convencimento motivado, fazendo uso das provas documentais constantes dos autos, bastantes à exposição fática da temática.
>
> Saliente-se que os recorrentes defendem que não se poderia considerar as provas dos embargos à execução de n. 0012975-59.2011.8.24.0023, uma vez que, nestes, postulou-se a declaração de nulidade de instrumento firmado em 28-12-2009, enquanto os presentes buscam demonstrar que a incapacidade existia em 30-9-2009.
>
> Ocorre que, contrariamente ao defendido, o fato de o instrumento daqueles autos ser datado de 28-12-2009, ou seja, posteriormente ao executado no feito que deu origem aos presentes embargos, apenas reforça a decisão da magistrada, o que será melhor abordado em tópico abaixo.
>
> À vista do exposto, é de se afastar a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito, merecendo desprovimento o agravo retido interposto.
>
> [...]
>
> Com efeito, não há como se considerar a existência de prova inequívoca da insanidade à época da assinatura do contrato, pois: [a] há diversos negócios firmados pela de cujus em datas próximas e posteriores àquela em que assinado o instrumento de confissão de dívida; [b] existem atestados médicos em ambos os sentidos, não podendo se ter por certa a existência da incapacidade; e [c] a prova testemunhal (emprestada dos embargos à execução de n. 0012975-59.2011.8.24.0023) é dúbia quanto à lucidez da falecida, tendo parte dos depoentes salientado a lucidez e parte a falta de lucidez da de cujus.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, a interpretação acerca da produção e suficiência probatória necessária à formação do seu convencimento, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil. A modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido também demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse ponto, o recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

[...]

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2.

Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 483.170/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, previsto nos artigos 130 e 131 do CPC/1973, mantidos nos artigos 370 e 371 do CPC/2015, cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória, analisando livremente as provas produzidas nos autos, bem como rejeitar as diligências requeridas, caso entenda protelatórias. No caso concreto, foi de acordo com as circunstâncias específicas que o Tribunal de origem decidiu pela

> desnecessidade da produção de outras provas, valendo-se de prova emprestada de outro processo para o deslinde da controvérsia.
> 4. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao magistrado determinar a produção das provas necessária à instrução do processo, indeferindo as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.687.153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Por fim, ao apreciar a questão referente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, assim dispôs (fls. 1.336-1.337):

> Com efeito, no voto, consignou-se que era irrelevante, para solução do recurso, a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor, sendo que os trechos apontados nos embargos (fl. 937), constam nas alegações finais, e não no apelo (fls. 1.009-1.033), de modo que não era o caso de apreciação do argumento de cláusula abusiva no acórdão (porque não suscitado na insurgência).

Como se vê, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria, porquanto não abordada pelas recorrentes em momento oportuno, de sorte que o recurso especial não merece prosperar nesse ponto, em razão da falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Saliente-se que "C*onforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018*" (AgInt no AREsp 1.315.178/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2018).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, e a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora